

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001986/2004-47
Recurso nº 157.581 Embargos
Acórdão nº 3804-00.057 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embora apresentados com fundamento em omissão, trata-se de erro material ocorrido na impressão do acórdão, cujo teor fora lido na sessão de julgamento. Não obstante, acolhe-se os embargos para corrigir a falha verificada, ficando, assim, retificado o Acórdão nº. 194-00047,

Embargos declaratórios acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão 194-00047, de 22/10/2008, sanar o erro material verificado, mantida a decisão original, nos termos do voto do Relator.

Nelson Mallmann - Presidente

Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 27 SET 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional contra o acórdão nº. 194-00.047, de 20/10/2008 (Fls. 82/87) dos autos com base em **omissão**.

De fato, o lançamento lavrado em 05/11/2003, cuida de omissão de rendimentos recebidos pelo Embargado oriundos da Prefeitura Municipal de Formoso/BA, relativamente ao ano-calendário de 2000, a título de VERBA DE REPRESENTAÇÃO e, ainda, de glosa de dedução de PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Segundo consta dos Embargos o acórdão teria restado omissso no que tange a fundamentação da glosa da pensão judicial alimentícia.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

Os Embargos são tempestivos, eis que intimada, em 03/03/09, os mesmos foram apresentados pela Embargante em 04/03/09. Portanto deles tomo conhecimento.

No entender deste Relator, não há que se falar em omissão e sim, tão somente, de erro material quando impressão do acórdão n.º 194-00.047, equívoco este o qual é plenamente sanável com a apresentação em anexo - em sua inteireza - nos exatos termos de sua leitura ocorrida quando do julgamento do Recurso, em sessão realizada em 20 de outubro de 2008.

Ante o exposto, conheço dos Embargos e lhe dou INTEGRAL PROVIMENTO sanando o erro material verificado, nada tendo a reparar, porém, no que pertine ao mérito.

É como voto.



Julio Cezar da Fonseca Furtado

A N E X O

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10580.001986/2004-47
Recurso nº 157.581 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 194-00.047
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente JOSÉ JOAQUIM DE SANTANA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

VERBA DE REPRESENTAÇÃO.

Somente não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda as verbas indenizatórias, ou seja, aquelas que comprovadamente visem ressarcir custos necessários a atuação como agente político. De outro lado, a isenção prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº. 7.713/88, somente abrange a transferência permanente de domicílio. Assim sendo, a verba de representação representa uma vantagem recebida pelo exercício do cargo, que não objetiva ressarcir custos realizados, sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda.

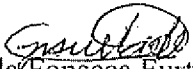
PENSÃO ALIMENTÍCIA.

É possível a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia quando decorrente de decisão judicial, ainda que paga após a cessação da menoridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial. Acórdão nº 194-00.047, nos termos do voto do Relator.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

Relatório

Trata-se de lançamento lavrado em 05/11/2003, oriundo de omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Formoso/BA, relativo ao ano-calendário de 2000., conforme auto de infração do imposto de renda de 2001 (fls. 11/19), onde foram alterados os valores de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o imposto de renda na fonte e glosada a dedução de pensão alimentícia.

O interessado apresenta impugnação declarando:

a) Que o auto de infração deixou de realizar a qualificação completa do contribuinte;

b) Que os rendimentos declarados como omitidos são advindos da Prefeitura Municipal de Campo Formoso constituindo-se na realidade em verba de representação que tem como objetivo proporcionar ao Prefeito Municipal o ressarcimento de despesas que antes de exercer o mandato, desconhecia, por serem inerentes ao cargo;

c) No que toca a pensão alimentícia argumenta que esta foi paga a sua filha Monacita Moura Santana, tal como visa comprovar com declaração fornecida pela beneficiária, bem como pela sentença judicial que reconheceu a paternidade do interessado.

A 3ª Turma da DRJ/SDR manteve a autuação, conforme Acórdão 15-11.950 que porta a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - A verba paga ao ocupante do cargo de Prefeito Municipal sob a rubrica "representação" constitui rendimento tributado pelo IRPF e sujeito à retenção pela fonte pagadora.

PENSÃO ALIMENTÍCIA

Para que seja possível a dedução de valores pagos a título de "pensão alimentícia", indispensável que seja oriunda de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não podendo decorrer, para efeitos fiscais, de mera liberalidade, conforme previsto no art. 78 do RIR/99, mesmo que haja comprovação do trânsito financeiro dos valores.

Inconformado, no Recurso Voluntário de fls. 57/67, recorreu aduzindo no tocante à verba de representação que a mesma constitui parcela indenizatória, fixada por iniciativa da Câmara dos Vereadores, destinada a proporcionar ao Prefeito Municipal o ressarcimento de despesas inerentes a uma digna representação do cargo, não sendo, pois, produto do capital, do trabalho e, menos ainda, acréscimo patrimonial, não incluídos no conceito de renda de que trata o artigo 43, incisos I e II, do CTN..

e

Quanto à pensão alimentícia paga à sua filha no ano de 2000, ano em que a dependente era solteira, tendo casado no dia 04 de maio de 2002 e ingressado no serviço público no dia 28 de abril de 2003, e que ainda não havia concluído os seus estudos, tudo conforme documentos de fls. 74 e 76, contrariando, assim, o arrazoadado da decisão recorrida.

É o relatório



Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Dois são os temas discutidos nos presentes autos, quais sejam: a natureza da verba de representação recebida pelo Prefeito, e os dispêndios realizados a título de pensão alimentícia.

No tocante ao primeiro tema – VERBA DE REPRESENTAÇÃO, pelo fato de não ter a mesma natureza indenizatória, uma vez que o recorrente não comprova os gastos realizados e o correspondente ressarcimento destes, mesmo porque não poderia fazê-lo, porquanto, de fato, a verba em causa representa uma vantagem recebida pelo exercício do cargo, estando, assim, sujeita à incidência do imposto de renda.

A propósito, vale registrar que este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes já se manifestou à respeito consoante precedentes que levam as seguintes ementas:

“Processo nº. : 10950.002416/2002-57

Recurso nº. : 146.835

Matéria : IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente : JOSÉ GERÔNIMO BENATTI

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - CURITIBA/PR

Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

Acórdão nº. : 106-15.608

Relator: Wilfrido Augusto Marques

VERBA DE REPRESENTAÇÃO - Somente não estão sujeitas a incidência do Imposto de Renda as verbas indenizatórias, ou seja, aquelas que comprovadamente visem ressarcir custos necessários a atuação como agente político. De outro lado, a isenção prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei nº. 7.713/88, somente abrange a transferência permanente de domicílio. Assim sendo, verbas destinadas a remunerar o exercício de função não se enquadram nesta rubrica, sofrendo a incidência do imposto de renda.

Recurso negado.”

“Número do Recurso: 129109

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10950.002492/2001-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: JOSÉ GERÔNIMO BENATTI

Recorrida/Interessado: DRJ-CURITIBA/PR

Data da Sessão: 09/07/2002 00:00:00



Relator: Edison Carlos Fernandes

Decisão: Acórdão 106-12761

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE”

Na esfera judicial, da mesma forma, várias são as decisões sobre a matéria, pelo que, à guisa de exemplo, reproduzimos a ementa do Acórdão do Supremo Tribunal Federal em grau de Recurso Extraordinário, sendo relator do então Ministro Maurício Corrêa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUSPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO.

1. O artigo 150, inciso II, da constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos.

2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º. do artigo 34 do ADCT-CF/88.

Consequência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária.

Recurso extraordinário não conhecido.” (Processo 236881 - DJ 26-04-2002, PP - 00090 EMENT VOL-02066-02 PP -00432)“

Portanto, não assiste razão ao recorrente, motivo pelo qual nego provimento ao recurso quanto ao item examinado.

Relativamente à glosa da pensão alimentícia, fundamentou a decisão recorrida nos seguintes termos:

“A pensão alimentícia entre pais e filhos é um direito inquestionável. No entanto, após os 18 anos esta situação pode se alterar, ou seja, é preciso provar que apesar de ser maior de 18 anos ainda precisa da ajuda financeira dos pais. Acrescente-se por pertinente que no ano calendário do lançamento à filha possuía 25 anos. Essa mesma filha manifestou-se demonstrando diversas condições que tornariam desnecessária uma pensão alimentícia, além de casada, é servidora federal. Acrescente, por pertinente, que o valor declarado pela suposta pensionista não corresponde ao efetivamente declarado pelo interessado. Dada a incoerência do argumento do interessado e inexistência de provas conclusivas não há como invalidar o auto de infração. Para fazer jus a dedução seria suficiente à apresentação de comprovante judicial que indique a obrigação do interessado de continuar a pagar a pensão pleiteada” (Negritei)

Na declaração de fls. 30, ao contrário do que justificou o acórdão recorrido não há qualquer manifestação da beneficiária demonstrando diversas condições que tornariam desnecessária a pensão alimentícia, nem tampouco de que era casada e servidora federal.

Outrossim, vale esclarecer que, conforme documentos acostados ao recurso, às fls.74, 75 e 76, a beneficiária somente contraiu matrimônio, em 04/05/2002, tendo tomado posse no cargo de TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO em 20/04/2003, e colando grau no curso de BACHARELADO EM DIREITO em 14/07/2000, portanto, posteriormente, ao período atuado.

A sentença judicial de fls. 22/27, relativa à Investigação de Paternidade, fixou em 20% (vinte por cento) sobre os subsídios do recorrente, a pensão que o mesmo deveria pagar, mensalmente, à sua filha, embora, à época do lançamento, já tivesse com 25 anos.

O Código Civil revogado (Lei nº. 3.071, de 1º/01/1916), vigente à época dos fatos, estabelecia que a menoridade acabaria aos 21 (vinte e um) anos completos (Art. 9º). Contudo, o artigo 401, previa que *“se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na forma de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo”*. Tomada

Não tendo ocorrido qualquer das hipóteses destacadas, a obrigação de pagar os alimentos persistiria para todos os efeitos legais.

Tanto é assim que, agora ao tempo do novo Código Civil (Lei nº. 10.406, de 10/01/2002, vigente a partir de 10/01/2003), já com a menoridade reduzida para 18 (dezoito) anos (Art. 5º), o Superior Tribunal de Justiça – STJ, através da Súmula 358, fixou entendimento no sentido de que *“o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos”*.

Assim, considerando os fatos acima alinhados, dou provimento ao recurso, quanto ao item relativo à pensão alimentícia.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para restabelecer a dedução referente à pensão alimentícia judicial.

É como voto.


Julio Cezar da Fonseca Furtado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10580001986/2004-47 ✓

Recurso nº: 157.581 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3804-00.057. ✓

Brasília/DF, 27 SET 2010 ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional